



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13855.000241/2001-39
Recurso nº	201-119.824 Especial do Procurador
Matéria	COFINS
Acórdão nº	CSRF/02-02.633
Sessão de	23 de abril de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.

COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo de decadência da Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS é de dez anos, conforme previsto pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Ao julgador administrativo é defeso o exame de matéria constitucional, nos termos do que dispõe o artigo 22A Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

NORMAS PROCESSUAIS – Intempestividade Efeitos. Não se conhece do recurso especial interposto após transcorrido o prazo quinzenal, contado da data da ciência do despacho que rejeitou os embargos declaratórios apresentados pelo sujeito passivo contra a decisão *a quo*.

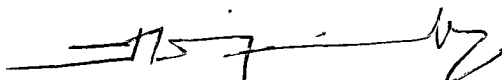
Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Teresa Martinez Lopes que negaram provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



FLAVIO DE SA MUNHOZ
Relator

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, contra o Acórdão n.º 201-77.360, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

O processo foi instaurado a partir da lavratura de auto de infração contra a interessada em decorrência de suposto recolhimento a menor de Cofins, nos períodos de apuração compreendidos entre Agosto de 1993 e Junho de 2000. Apesar de não haver data de recebimento do auto de infração, há declaração de recurso do recebimento do auto, datada de março de 2001.

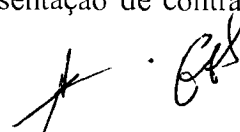
A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, acolhendo a preliminar de decadência, em relação aos fatos geradores anteriores a cinco anos da data da lavratura do auto de infração, aplicando a regra do art. 150, § 4º, que estabelece que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

COFINS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicadas à Cofins as regras do CTN (Lei nº 5.172/66).

A Fazenda Nacional, não se conformando com a decisão proferida pela c. Primeira Câmara, interpôs recurso especial, no qual sustenta que o prazo decadencial aplicável à Cofins é o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, pelo fato de a decisão recorrida, ao deixar de aplicá-la ao caso concreto dos autos, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Conclui, assim, que não poderia a decisão recorrida afastar a incidência do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, diante do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, corolário da supremacia que é deferida à Constituição, como vértice do ordenamento jurídico. Alega, ainda, que tal decisão, portanto, caso seja mantida, terá sido proferida pela e. Câmara *a quo* mediante usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, a Fazenda Nacional sustenta a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal e sua aplicabilidade ao lançamento tributário em análise.

A d. Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 201-195 (fls. 498 a 500), recebeu o “recurso interposto pelo procurador da Fazenda Nacional às fls. 484/496 quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação”, tendo em vista que “estão presentes os requisitos para interposição do recurso especial: a decisão não foi unânime (art. 32, I); o recurso é tempestivo (art. 33); e, a contrariedade à lei está demonstrada na exposição apresentada pelo ilustre Representante da Fazenda (art. 33, § 1º)”.

A Interessada foi intimada, em 26 de Julho de 2004, do Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e informada do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contrarrazões (fl. 513), por via postal com aviso de recebimento (fl. 514).



Em 02/8/04, tempestivamente, opôs Embargos de Declaração, para fins de sanar suposta obscuridade, quanto a revogação absoluta da LC nº 70/91 pela Lei nº 9.718/98. Na mesma data, apresentou contra-razões ao recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 529 a 538), sustentando, em breve síntese, o acerto da decisão recorrida.

Os Embargos foram rejeitados, nos termos do Despacho 301 (fls. 548), cientificado à Recorrente em 14/3/05. Em 30/3/05, a Recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 561 a 568), visando a reforma da decisão recorrida, na parte mantida.

Remetidos os autos a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foi certificada a intempestividade do Recurso Especial interposto pela Recorrente. Assim, não atendidos os requisitos básicos para admissibilidade e processamento, foi negado seguimento ao Recurso Especial da Recorrente.

Após, os autos foram encaminhados para julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por esta Eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLAVIO DE SA MUNHOZ, Relator

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte não foi admitido pela d. Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista que ele não preenchia as condições de admissibilidade, por ter sido apresentado após o transcurso do prazo legal. Tendo em vista que contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso especial, não cabe interposição de agravo, nos termos do que estabelece o art. 9º, § 2º, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a referida decisão se tornou definitiva em relação ao recurso do sujeito passivo.

Por seu turno, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional reúne as condições de admissibilidade; dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida, proferida pela c. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, não alcançou a unanimidade de votos e o recurso, tempestivamente interposto, foi fundamentado em suposta contrariedade à lei, nos termos do art. 32, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55/98.

A questão a ser enfrentada no julgamento do presente recurso se restringe à verificação do prazo para a realização do lançamento de ofício aplicável à Cofins.

A Fazenda Nacional sustenta nas razões de seu recurso que o prazo de decadência para o lançamento de Cofins é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91 se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88. A Cofins está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos artigos 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) dos empregados domésticos;



c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei n.º 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

“Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

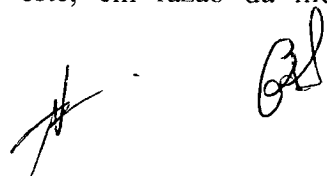
c) o lucro”

A Cofins foi recepcionada pela CF/88 pelo dispositivo legal acima transcrito e se encontra incluída na outorga de competência nele inserida, diferentemente do que ocorre em relação ao PIS, que foi recepcionado pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

“Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento”.

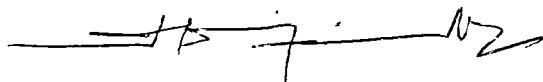
Assim, para o reconhecimento da decadência da Cofins, seria necessário o confronto das disposições do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 com as disposições do art. 150, § 4º do CTN, o que é defeso ao julgador administrativo, a teor do disposto na Portaria MF n.º 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por envolver exame de constitucionalidade de normas em decorrência da aplicação do princípio da hierarquia. Este confronto teria que ser feito nos termos do que estabelece o art. 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, ou seja, teria que ser apreciada a constitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

Com efeito, o controle de legalidade do ato administrativo, atribuído pelo art. 2º da Lei n.º 9.784/99, somente pode ser exercido no âmbito dos Conselhos de Contribuintes para afastar a aplicação de determinada lei ao caso concreto se este, em razão da melhor interpretação da lei, não se subsumir à hipótese nela descrita.



Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2007



FLAVIO DE SA MUNHOZ

